

CAMILA COSTA DE SOUSA

Cogestão: a experiência alemã como fonte de perspectivas para o Brasil

Dissertação de Mestrado

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Guimarães Feliciano

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2020

CAMILA COSTA DE SOUSA

Cogestão: a experiência alemã como fonte de perspectivas para o Brasil

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Trabalho e da Seguridade Social, sob a orientação do Prof. Associado Guilherme Guimarães Feliciano.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2020

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Sousa, Camila Costa de
Cogestão: a experiência alemã como fonte de
perspectivas para o Brasil ; Camila Costa de Sousa ;
orientador Guilherme Guimarães Feliciano - São
Paulo, 2020.

97

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-
Graduação em Direito do Trabalho e Seguridade
Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São
Paulo, 2020.

1. Cogestão. 2. Participação e representação dos
trabalhadores. 3. Democracia Econômica. 4. Direito
Coletivo do Trabalho. I. Feliciano, Guilherme
Guimarães, orient. II. Título.

Nome: SOUSA, Camila Costa de

Título: Cogestão: a experiência alemã como fonte de perspectivas para o Brasil.

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo como exigência parcial para
obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Dedico essa dissertação aos trabalhadores da minha vida, que tudo me deram: Vô Sene, Vô Francisco, Tio Vandeco e meus pais, Rosana e Jaques.

Dedico também ao meu grande companheiro Fernando Dolce e ao querido amigo Luís Muganga.

“We belonged to the USPD in order to drive the most valuable elements in it forward, to squeeze out of it what we could, to radicalize it, to further its disintegration”.

(Karl Liebknecht, 1917)

RESUMO

SOUSA. Camila Costa de. *Cogestão: a experiência alemã como fonte de perspectivas para o Brasil*. 2020. 97 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

O presente trabalho tem por escopo analisar a Cogestão, com ênfase na experiência histórica e jurídica alemã para, afinal, após uma análise da experiência história e jurídica brasileira com o mesmo instituto, concluir pela possibilidade de se utilizar a Cogestão como estágio de preparação e aprendizado coletivos com o objetivo de se atingir uma sociedade autogestionária ou, ao menos, mais justa, igual e democrática. À universidade, nesse contexto, é atribuída a tarefa de promover o acesso ao conhecimento por ela produzido e às discussões travadas em seu âmbito, – muito possivelmente por meio da extensão universitária – com a finalidade de fomentar o desenvolvimento pessoal de cada um e a tornar as pessoas capazes de se organizar e agir por si mesmas.

Palavras-chave: Cogestão. Participação e representação dos trabalhadores. Democracia econômica. Direito coletivo do trabalho.

ABSTRACT

SOUSA. Camila Costa de. *Co-management: the German experience as a source of perspectives for Brazil*. 2020. 97 s. Dissertation (Master) - Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2020.

The present work aims to analyze co-management, with emphasis on German historical and legal experience and, after an analysis of Brazilian history and legal experience with the same institute, conclude by the possibility of using co-management as a stage of preparation and learning collective with the objective of reaching a self-managed society or, at least, a fair, equal and democratic one. In this context, the university is assigned the task of promoting access to the knowledge produced by it and to the discussions held within it, - quite possibly through university extension - with the purpose of promoting the personal development of each one and making it people able to organize and act for themselves.

Keywords: Law. Co-management. Worker participation and representation. Economic democracy. Collective labor law.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	10
2.	CONCEITO DE COGESTÃO	14
2.1.	DEFINIÇÕES COMPARATIVAS.....	14
2.1.1.	<i>Participação</i>	<i>14</i>
2.1.2.	<i>Controle operário.....</i>	<i>16</i>
2.1.3.	<i>Cooperativa</i>	<i>18</i>
2.1.4.	<i>Autogestão.....</i>	<i>20</i>
2.2.	COGESTÃO	21
3.	ALEMANHA.....	25
3.1.	<i>BREVE ESCORÇO HISTÓRICO DO DESENVOLVIMENTO DA COGESTÃO</i>	<i>25</i>
3.1.1.	<i>Ascensão e queda do Império Alemão.....</i>	<i>26</i>
3.1.2.	<i>A República de Weimar</i>	<i>33</i>
3.1.3.	<i>As exigências de socialização e democracia econômica do movimento de Conselhos dos Trabalhadores das minas.....</i>	<i>43</i>
3.2.	SISTEMÁTICA DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO ALEMÃO	46
3.3.	COGESTÃO NO ESTABELECIMENTO.....	52
3.4.	PANORAMA DA COGESTÃO NA EMPRESA NO ÂMBITO DOS PAÍSES DA UNIÃO EUROPEIA	54
4.	BRASIL.....	66
4.1.	SURGIMENTO DA NOÇÃO DE COGESTÃO NA PRÁTICA E NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIROS	66
4.1.1.	<i>Previsões constitucionais</i>	<i>75</i>
4.2.	COGESTÃO NO SETOR PÚBLICO	81
4.2.1.	<i>Leis nº 12.353/2010 e nº 13.303/2016.....</i>	<i>81</i>
5.	CONCLUSÕES.....	88
6.	REFERÊNCIAS.....	92

1. INTRODUÇÃO

“A cogestão é ainda atual? Ou é como os dinossauros, de uma época industrial longínqua, sem chance de sobrevivência?”¹. Com essas perguntas Ralph Greifenstein e Leo Kißler abrem seu trabalho de análise quantitativa e qualitativa da pesquisa empírica sobre o sistema de cogestão alemão ao longo de sete décadas (1952-2010), em uma iniciativa fomentada pela Fundação Hans Böckler², instituição historicamente devotada ao estudo e incentivo à cogestão na Alemanha.

Depreende-se das questões iniciais postas por Greifenstein e Kißler a singularidade do sistema de cogestão alemão e como esta experiência está distante da realidade brasileira. Enquanto na Alemanha a cogestão é “ideia e realidade”, correspondendo a uma forma de democratização da economia e da sociedade, tanto é que as pesquisas acadêmicas dos últimos anos³ têm tido como objetivo justamente determinar se há e qual seria o futuro da cogestão diante da globalização, europeização e alteração da estrutura das relações de emprego e industriais, no Brasil a questão parece ainda não ter saído do papel, salvo a cogestão no setor público.

O leitor poderia se perguntar, então, por que se gastar energia pesquisando, pensando e escrevendo sobre cogestão atualmente? Em outras palavras, por que se tratar de cogestão no Brasil atual em situação de desmanche de direitos sociais e desvalorização e enfraquecimento do já nunca forte sistema sindical? Porque desmobilizar a noção de

¹ GREIFENSTEIN, Ralph; KIßLER, Leo. **Mitbestimmung im Spiegel der Forschung: eine Bilanz der empirischen Untersuchungen 1952 – 2010**. Berlim: Edition Sigma, 2010, p. 11.

² Hans Böckler (1875-1951) foi um sindicalista e político alemão, filiado ao SPD. Teve papel decisivo na refundação dos sindicatos após a Segunda Guerra Mundial, mas desde o início do século XX era atuante no movimento sindical e membro da *Deutscher Metallarbeiterverband* (DMV – Associação Alemão dos Trabalhadores da Indústria de Metal). Serviu como soldado na Primeira Guerra Mundial e, posteriormente, em novembro de 1918, chegou a ser nomeado como secretário da Associação Trabalhista Central dos Empregadores e Empregados da Indústria e do Comércio (*Zentralarbeitsgemeinschaft der industriellen und gewerblichen Arbeitgeber und Arbeitnehmer Deutschlands*), mas renunciou ao cargo porque percebeu que não poderia seguir as suas concepções políticas. Vivenciou toda a experiência weimariana. Blume, Dorlis; Zündorf, Irmgard. Biografie Hans Böckler. **Deutsches Historisches Museum – Lebendiges Museum Online**. Disponível em: <<https://www.hdg.de/lemo/biografie/hans-boeckler.html#jpto-top>>. Acesso em: 26 set. 2020.

³ O futuro da cogestão no contexto nacional e comunitário europeu é uma das linhas de pesquisa do Centro para Relações de Trabalho e Direito do Trabalho (*Zentrum für Arbeitsbeziehungen und Arbeitsrecht – ZAAR*), instituição ligada à Universidade de Munique e que promove extensa produção acadêmica sobre o instituto jurídico em comento, disponibilizada, inclusive, *online*. Disponível em: <<https://www.zaar.uni-muenchen.de/forschung/publikation/forschungsprojekte/index.html>>. Acesso em: 05 out. 2020.

coletividade está na agenda de poder e nós, que produzimos conhecimento a serviço e para o proveito da sociedade, temos o dever de resistir a esta desmobilização.

Greifenstein e Kibler observam:

Cogestionar no sentido de participação em processos de decisão a fim de que sejam garantidos interesses próprios ou de terceiros é a matéria de que é feita a democracia. A ideia da cogestão contribui para a concretização da democracia e permanece atual. Uma democracia política que se restrinja ao Estado e a suas instituições está construída sobre areia. Uma democracia pela metade como esta encontra-se em maus lençóis em tempos de reviravoltas e crises econômica e social⁴.

O sindicalismo, produto da sociedade capitalista, tem seu surgimento na Inglaterra do século XVIII⁵, berço e data de nascimento, respectivamente, da Revolução Industrial. A doutrina tem dividido a história do sindicalismo em três fases, a saber, a fase de proibição das associações sindicais, em que estas não eram reconhecidas pelas ordens jurídicas vigentes e em que a prática de atos sindicais poderia ser considerada crime; a fase de tolerância jurídica em relação aos sindicatos e sua descriminalização; e a fase de reconhecimento do direito de coalizão e livre organização sindical⁶.

Especificamente quanto à terceira e última fase de desenvolvimento do sindicalismo é interessante notar as datas em que a liberdade e autonomia sindicais se firmam como regra em alguns países europeus, conforme apontado por Orlando Gomes e Elson Gottschalk⁷:

⁴ Tradução livre de “*Eine politische Demokratie, die sich auf den Staat und seine Einrichtungen bechränkt, ist auf Sand gebaut. Eine solchermäen „halbierte“ Demokratie hat in Zeiten wirtschaftlicher und sozialer Umbrüche und Krisen einen schweren Stand*”. GREIFENSTEIN, Ralph; KIBLER, Leo. **Mitbestimmung im Spiegel der Forschung: eine Bilanz der empirischen Untersuchungen 1952 – 2010**. Berlin: Edition Sigma, 2010, p. 12-13. Grifo nosso.

⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 1497.

⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 1498-1500.

⁷ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 475 *apud* DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 1500.

Inglaterra – 1824
Dinamarca – 1874
França – 1884
Espanha e Portugal – 1887
Bélgica – 1898
Alemanha – 1869
Itália – 1889

Nesse contexto internacional, o Brasil, país de economia agrária, incipiente indústria e recente experiência de trabalho livre e assalariado, haja vista a abolição da escravatura somente em 1888, fez o mesmo movimento que os acima aludidos países europeus em 1890, por meio do Decreto nº 1.162, que “*derrogou tipificação da greve como ilícito penal, mantendo como crime apenas os atos de violência praticados no desenrolar do movimento*”⁸.

Esse exemplo é ilustrativo da rapidez com que as coisas acabam acontecendo no Brasil, o pulo de abismos enormes feito em pouco tempo notadamente no século XX para que o país se adequasse ao cenário econômico mundial, o que simultaneamente teve reflexo e foi possível devido às estruturas jurídicas desenvolvidas no mesmo período. O caso brasileiro é totalmente distinto dos países ditos desenvolvidos em que o capitalismo industrial primeiro emergiu porque esses países passaram por momentos históricos para chegar ao patamar dos dias de hoje que o Brasil não passou e nem tem condições de passar, mesmo que se quisesse. Vale dizer, não dá para se ignorar o fato de que a Inglaterra, por exemplo, reuniu as condições necessárias para que o capitalismo industrial surgisse, crescesse e se propagasse para o resto do mundo. Essas mesmas condições experimentadas pela Inglaterra não podem, ou melhor, não puderam, ser reproduzidas no Brasil, porque o Brasil é um lugar diferente com uma história e pessoas totalmente diferentes. Assim como as condições experimentadas pelos países em que o capitalismo se desenvolveu em seguida à Inglaterra, como a Alemanha, por exemplo, foram impossíveis de ser recriadas e, sendo assim, experimentadas pelo Brasil. Ainda assim, mesmo sem compartilhar o mesmo

⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 1502.

momento histórico desses países e sem poder recriá-los, o Brasil teve de dar o seu jeito de perseguir a trilha do progresso econômico, mesmo que isso significasse a adoção de ideias, notadamente por meio de institutos jurídicos, que não tiveram tempo – e ignora-se mesmo se teriam condições – de surgir espontaneamente por aqui.

É claro que o progresso feito por uma pessoa, independentemente de sua origem, representa o progresso da espécie humana e pode ser por ela toda aproveitado. O ponto aqui é pensar como o Brasil, nesse processo de aproveitamento de ideias que elevaram o crescimento econômico (refere-se aqui ao advento da indústria e às ideias que inevitavelmente decorreram de sua existência, como o sindicalismo), aparentemente pulou etapas, mas só aparentemente, porque eram etapas históricas que o Brasil não tinha como viver, ao menos não da mesma forma e não se quisesse acompanhar o passo, ou tentar acompanhar o passo, dos países mais desenvolvidos.

O resultado disso é que muita coisa, até hoje, fica no papel, na pretensão jurídica, porque a realidade, por mais ocidental que seja, não acompanha o mesmo desenrolar histórico que a realidade dos países mais desenvolvidos economicamente. Muita coisa fica no papel e, com isso, são gerados problemas ainda mais específicos e *sui generis* da nossa realidade.

Foi assim com o sindicalismo, base do Direito Coletivo do Trabalho, e não à toa é assim com a cogestão, instituto jurídico também dessa vertente do Direito do Trabalho, dependente de um sindicalismo forte e representativo, de uma sociedade com uma noção de coletividade e, mais do que isso, com consciência e anseios democráticos.

É por conta dessa especificidade nossa que o Brasil merece atenção própria. O cerne aqui é, tal como no caso do progresso de uma só pessoa que representa o progresso de toda a espécie humana, não se perder de vista as características próprias nesse processo de implantação e uso da melhoria criada.

O nosso grande desafio enquanto humanidade é ultrapassar as formas de organização social atuais, superar Estado e Direito. Mas como essa tarefa é, evidentemente, enorme e complexa, bem como não sabemos ainda como resolver essa equação, precisamos fazer uso dessas instituições que temos para rumar nesse sentido, numa descoberta do caminho enquanto o trilhamos.

limitação do poder exercido diretamente por um ser humano sobre outro, embora o empregador ainda detenha uma versão ligeiramente enfraquecida do poder diretivo e a última palavra no aspecto negocial.

Mais do que a “*criação do estado de direito dentro da sociedade anônima*” a que corresponde o advento da governança corporativa na visão de Wald¹⁷⁹, a cogestão consiste na criação do estado democrático de direito dentro das sociedades cujo porte e tipo societário se sujeitem às suas regras. A questão, aqui, é por que a governança corporativa, que, embora possa ter efeitos sociais e ambientais, se baseia essencialmente em atrair mais dinheiro e eficiência, é amplamente aceita no setor privado da economia enquanto a cogestão é ainda vista com resistência no Brasil. Vale dizer, por que a moralização das relações que ocorrem no âmbito das sociedades só é atraente quando envolve dinheiro?

Em verdade, a cogestão, por si só, nem mesmo quando é paritária tem o condão de legitimar o poder exercido por um ser humano sobre outro e ainda está inserida dentro da lógica capitalista, mantendo a propriedade do empregador, consistindo em um inteligente instrumento jurídico de controle social e que é adotado por sociedades de grande porte por uma razão preponderante: dá lucros¹⁸⁰.]

5. CONCLUSÕES

De fato, se o movimento sindical de um país tende a ser conflitual, este é um grande obstáculo à prática da cogestão, na medida em que esta pressupõe aceitação voluntária de um sistema de resolução de conflitos que opera internamente à empresa, nos órgãos criados para tal finalidade, e de acordo com as “regras do jogo” previamente estabelecidas, que mormente são as regras de Direito Societário (as decisões devem ser tomadas no interesse da empresa, o que fica mais marcante quando a cogestão se dá no

¹⁷⁹ WALD, Arnoldo. O governo das empresas. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, São Paulo, ano 5, n. 15, p. 53–78, jan./mar. 2002. p. 55.

¹⁸⁰ Para uma análise da eficiência da cogestão com uma abordagem a partir da teoria dos jogos, confira-se MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **Gestão Compartilhada nas Relações de Trabalho**. 2006. 166f. Tese. (Doutorado em Direito do Trabalho). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

nível da empresa, numa perspectiva integrativa e não conflitiva). Amauri Mascaro Nascimento cita França e Itália como países dotados dessa verve conflitual, razão pela qual a cogestão não é tão bem-sucedida neles como é na Alemanha, por exemplo¹⁸¹.

Nesse sentido, o que pensar do sindicalismo brasileiro? À primeira vista pode-se pensar que não temos essa característica conciliadora em vez de conflitiva, mas no caso brasileiro as aparências, isto é, o imaginário popular, enganam¹⁸². À exceção de alguns sindicatos fortes, como historicamente o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, responsável pelas grandes greves dos anos 1960 e 1970, ou o Sindicato dos Metroviários de São Paulo, por exemplo, a extensa maioria dos sindicatos brasileiros não é dotado de verdadeira representatividade, se não de modo ficto, por força de lei. Não é novidade alguma o fato de que, em geral, os sindicatos brasileiros não são fortes o suficiente para, por si só, organizarem uma categoria (noção, em si mesma, própria de nosso sistema corporativista de unicidade) e conseguirem negociar coletivamente de igual para igual com as empresas e os sindicatos patronais. Não fosse a letra da lei, não teriam eles capacidade de barganha em que se amparar na negociação coletiva.

Nesse cenário, como poderíamos considerar que o sindicalismo brasileiro tem uma posição genuinamente conflitiva? Há ainda que não se olvidar do peleguismo, da corrupção que marcam nossa estrutura sindical desde sua origem. Com isso quer se dizer que, se por um lado não possuímos a mesma tradição integrativa alemã, por outro, tampouco podemos afirmar nossa tradição conflitiva. Estamos em uma zona cinzenta intermediária, imprecisa, que somente poderá se consolidar para um extremo ou outro, ou, ainda, encontrar algum caminho consciente e alternativo a estes extremos se nosso modo de organização sindical for alterado.

O centro da questão, aqui, como também ocorre na possibilidade de introdução da cogestão no cotidiano do trabalhador brasileiro, é que a mudança deve advir da vontade dos trabalhadores, de sua pressão e organização próprias, e não da imposição por via legal. Trata-se muito mais de fazer com que a reforma do sistema sindical e a edição de uma lei que regulamente a previsão constitucional de cogestão sejam resultado de uma pressão

¹⁸¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito do trabalho na Constituição de 1988*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 159.

¹⁸² Nesse sentido, confira-se ALLAN, Nasser Ahmad. *Deus, Diabo e trabalho: doutrina social católica, anticomunismo e cultura jurídica trabalhista brasileira (1910-1945)*. 2015. 251 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2015.

popular consciente do que impor aos trabalhadores qualquer mudança acreditando que o Direito tem o condão de, por si só, alterar significativamente a realidade.

Ressalte-se, ademais, a prescindibilidade de lei regulamentando a questão caso houvesse verdadeira agitação social pelo estabelecimento da participação e representação no âmbito das empresas instaladas no Brasil, por se tratar de questão de Direito Privado, uma faculdade, no dizer do art. 140, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976, embora a existência de lei seja sempre o melhor cenário para a garantia de direitos e resolução de conflitos envolvendo a matéria.

A mudança apenas será de fato estrutural quando os trabalhadores forem agentes conscientes dela, bem como conscientes dos limites da mudança por meio das vias institucionais. É preciso ter em mente que a cogestão, ainda que não importe na ruptura com o modo de produção vigente, exige, também, para sua eficácia em prol da melhoria de vida dos trabalhadores, uma mudança de mentalidade destes. Deve-se construir coletivamente um projeto de sociedade, mesmo de vida, baseado nos valores da justiça, da igualdade, da democracia e da liberdade, e, com isso, alinhar-se as condutas.

É nesse ponto em que a academia desempenha papel fundamental de produção de conhecimento a serviço da sociedade, de promoção do diálogo aberto a todos os pontos de vista, da discussão das ideias de modo responsável, imbuído dos valores acima mencionados, porém jamais de modo panfletário ou negando-se fatos.

A academia, notadamente a universidade pública, longe de adotar um papel messiânico, no sentido de se apresentar como a grande salvação, a guia de uma massa “inculta”, deve propiciar o acesso e a discussão do conhecimento com vistas a fomentar o desenvolvimento pessoal de cada um e a tornar as pessoas capazes de se organizar e agir por si mesmas¹⁸³. Mas a academia não é apenas uma entidade anímica, abstrata, correspondendo, em sua materialidade, às pessoas que a constroem, seus alunos, professores e demais trabalhadores. Incentivar o desenvolvimento e independência intelectual individuais dentro e fora dos muros da academia é, portanto, a tarefa e a contribuição concretas destas pessoas para se alcançar uma sociedade justa, igual,

¹⁸³ Um interessante meio de levar à sociedade e, assim, para a prática, o conhecimento e as discussões havidas na universidade é a extensão universitária. Recentemente, tive conhecimento da existência da Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares da USP, um projeto interdisciplinar que merece maior divulgação.

democrática e livre ou, ao menos, o mais próximo disso que nosso estado atual de desenvolvimento nos permita chegar.

Em suma, não é porque sabemos de todas as dificuldades para se atingir uma sociedade melhor, autogestionada, com democracia direta, que não devemos continuar, permanentemente, lutando para atingi-la. É a luta, o caminho, que importa, que é significativo e a persistência na consecução do objetivo é aquilo que nos impulsiona a sermos melhores. A inação e o contentamento com o estado de coisas não produzirão efeitos bons ou melhores do que se agirmos, conscientes de nossa ação.

Deve-se, ainda, numa escala menor de complexidade, mas não menos essencial, alterar-se a postura dentro da empresa e mesmo as noções de responsabilidade, sem, todavia, esquecer-se do objetivo pelo qual todos os trabalhadores estarão empenhados, o projeto coletivo de sociedade que almejam concretizar que encontra limites nessa participação institucionalizada dentro da empresa e, por isso mesmo, essa participação deve ocorrer com a consciência de que ela não é suficiente para a consecução de tal projeto, embora possa ser utilizada como uma etapa de preparação e aprendizado dos trabalhadores.

A cogestão se afigura uma possibilidade interessante para o Brasil somente se a sua adoção se der com o mesmo intuito com que os componentes da Liga Spartacus, comunistas por convicção, defendiam medidas social democratas, ainda compatíveis com a estrutura capitalista, na Alemanha do início do século XX: “*proletários, esses não são os seus objetivos, ... mas eles são a pedra de toque da veracidade da alegada democratização das classes dominantes*”¹⁸⁴.

O perigo de se cair na cilada do socialismo jurídico¹⁸⁵ é, de fato, sensível. Todavia, acredito que, ao se reconhecer que é necessária uma fase de preparação e aprendizado coletivos e, considerando-se as ferramentas ora disponíveis, esse é um risco consciente que se pode correr, principalmente porque iniciativas de formação cogestionária teriam, em tese, maior abrangência, atingindo mais pessoas e empresas, do que iniciativas de formação diretamente autogestionária – por isso não menos relevantes, pelo contrário, porém um caminho não invalida o outro.

¹⁸⁴ FOWKES, Ben. **Communism in Germany under the Weimar Republic**. Londres: Palgrave Macmillan, 1984, p. 14.

¹⁸⁵ ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. O socialismo jurídico. 2. ed. Tradução Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo, 2012.

A tarefa é levar a cabo essa fase preparatória a que a cogestão poderia corresponder, resistindo, porém, coletivamente à previsão de Magano segundo a qual *“persistindo a tendência de aumentar a participação do trabalhador na vida da empresa, esta cada vez mais se realçará como centro de convergência de interesses, não se devendo excluir a hipótese de que os interesses do empregador, hoje hegemônicos, venham a ser, ao longo do tempo, suplantados pelos da empresa”*¹⁸⁶.

6. REFERÊNCIAS

ALLAN, Nasser Ahmad. **Deus, Diabo e trabalho: doutrina social católica, anticomunismo e cultura jurídica trabalhista brasileira (1910-1945)**. 2015. 251 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2015.

ASMUSS, Burkhard; SCRIBA, Arnulf. “Die Emser Depesche”. **Deutsches Historisches Museum – Lebendiges Museum Online**. Disponível em

¹⁸⁶ MAGANO, Octavio Bueno. **As novas tendências do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1974, p. 49.

<<https://www.dhm.de/lemo/kapitel/kaiserreich/aussenpolitik/emser-depesche.html>>.

Acesso em: 26 set. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Ensaio sobre o conceito de cultura**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BLUME, Dorlis; WINTER, Martin. “Chronik 1918”. **Deutsches Historisches Museum – Lebendiges Museum Online**. Disponível em <<https://www.dhm.de/lemo/jahreschronik/1918>>. Acesso em: 29 set. 2020.

BLUME, Dorlis; ZÜNDORF, Irmgard. “Biografie Hans Böckler”. **Deutsches Historisches Museum – Lebendiges Museum Online**. Disponível em <<https://www.dhm.de/lemo/biografie/hans-boeckler.html#jpto-top>>. Acesso em: 26 set. 2020.

BOURDET, Yvon; GUILLERM, Alain. **Autogestão: uma mudança radical**. Trad. Hélio Pólvora. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à constituição brasileira de 1988**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, 15ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

DÜTZ, Wilhelm; THÜSING, Gregor. **Arbeitsrecht**. 19. ed. München: C. H. Beck, 2014. (Grundrisse des Rechts).

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Coordenação da tradução: Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. 2. ed. Tradução Lívia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo, 2012.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Das cooperativas na perspectiva luso-brasileira: comercialidade e participação social**. São Paulo, LTr, 2000, p. 57.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Comentários à constituição brasileira**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

FOWKES, Ben. **Communism in Germany under the Weimar Republic**. Londres: Palgrave Macmillan, 1984.

GALVÃO, Marisa Nunes. CIFUENTES, Ricardo. “Cooperação, autogestão e educação nas novas configurações do trabalho” In: **Revista Organizações e Democracia**, nº 2, Marília, Ed. Unesp, 2001.

GOTTSCHALK, Elson Guimarães. **A participação do empregado na gestão da empresa**. Ed. fac-similada. São Paulo: LTr, 1996.

_____. "Representação de interesses por meio de conselhos de empresa" In: DELGADO, M.G., DELGADO, G.N., **Doutrinas Essenciais Direito do Trabalho e da Seguridade Social**, São Paulo: RT, 2012, p. 125-133.

GREIFENSTEIN, Ralph; KIBLER, Leo. **Mitbestimmung im Spiegel der Forschung: eine Bilanz der empirischen Untersuchungen 1952 – 2010**. Berlin: Edition Sigma, 2010.

HABERSACK, Mathias; BEHME, Caspar; EIDENMÜLLER, Horst; KLÖHN, Lars. “Editorial”. In: HABERSACK, Mathias; BEHME, Caspar; EIDENMÜLLER, Horst; KLÖHN, Lars (Coord.). **Deutsche Mitbestimmung unter europäischem Reformzwang**. Frankfurt am Main: Fachmedien Recht und Wirtschaft, dfv Mediengruppe, 2016, p. 01-05. (*Beihefte der Zeitschrift für das gesamte Handelsrecht und Wirtschaftsrecht*, 78).

HROMADKA, Wolfgang; Maschmann, Frank. **Arbeitsrecht Band 2: Kollektivarbeitsrecht + Arbeitsstreitigkeiten**. 7. ed. Berlin, Heidelberg: Springer, 2017.

JUNKER, Abbo. **Grundkurs Arbeitsrecht**, 13. ed. München: C.H.Beck, 2014.

KOLBE, Sebastian. **Mitbestimmung und Demokratieprinzip**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2013. (*Jus privatum*, 172).

KOTULLA, Michael. **Deutsche Verfassungsgeschichte: vom alten Reich bis Weimar (1495-1934)**. Berlin. Heidelberg.: Springer-Verlag, 2008.

MACHADO, José Roberto Lino. **A participação do trabalhador na gestão da empresa**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2014.

MAGANO, Octavio Bueno. **As novas tendências do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1974.

MALLOY, James M. "Peru before and after the Coup of 1968". In: **Journal of Interamerican Studies and World Affairs**, v. 14, n. 4, p. 437–454, 1972. Disponível em: <www.jstor.org/stable/174765>. Acesso em: 24 jan. 2020.

MARANHÃO, Ricardo. **Sindicatos e Democratização (Brasil 1945/1950)**. São Paulo: Brasiliense, 1979.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **Gestão Compartilhada nas Relações de Trabalho. 2006**. 166f. Tese. (Doutorado em Direito do Trabalho). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

MORAES FILHO, Evaristo de. "Da ordem social na constituição de 1967". In: CAVALCANTI, Themístocles Brandão (org.). **Estudos sobre a Constituição de 1967**. Rio de Janeiro: FGV, 1968, p. 174-202

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho na Constituição de 1988**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

NEFFA, Julio César. Improvement of working conditions and environment: a Peruvian experimente with new forms of work organisation. **International Labour Review**, Genebra, v. 120, n. 04, p. 473-489, jul./ago. 1981.

PACHUKANIS, Evgeni. "A natureza do Estado segundo um jurista burguês". In: ORIONE, Marcus (Coord.). **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Tradução Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SCHUNDER, Achim. "Organisations- und Personalwesen Arbeitsrecht und Handelsvertreterrecht". In: PASCHKE, Marian; STOBER, Rolf (Coord.). **Deutsches und Internationales Wirtschaftsrecht: Grundzüge des Wirtschaftsprivat-, Wirtschaftsverwaltungs- und Wirtschaftsstrafrechts**. 2. ed. Stuttgart: W. Kohlhammer, 2012, p. 310-351.

SCRIBA, Arnulf. "Das Kaiserreich". **Deutsches Historisches Museum – Lebendiges Museum Online**. Disponível em <<https://www.dhm.de/lemo/kapitel/kaiserreich>>. Acesso em: 29 set. 2020.

_____. "Der Weg in den Krieg". **Deutsches Historisches Museum – Lebendiges Museum Online**. Disponível em <<https://www.dhm.de/lemo/kapitel/erster-weltkrieg/kriegsverlauf/weg-in-den-krieg.html>>. Acesso em: 29 set. 2020.

_____. "Reaktionszeit und Nationalstaatsbildung 1850-1870". **Deutsches Historisches Museum – Lebendiges Museum Online**. Disponível em <<https://www.dhm.de/lemo/kapitel/reaktionszeit>>. Acesso em: 25 set. 2020.

_____. "Die Märzkämpfe 1919". **Deutsches Historisches Museum – Lebendiges Museum Online**. Disponível em <<https://www.dhm.de/lemo/kapitel/weimarer-republik/revolution/maerzkaempfe>>. Acesso em: 03 out. 2020.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**, tradução de Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Antônio Álvares da. **Cogestão no estabelecimento e na empresa**. São Paulo: LTr, 1991.

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. **Representação e participação dos trabalhadores na gestão da empresa**. São Paulo: LTr, 1998.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TOMAZETTE, Marlon. “A administração das empresas estatais”. In: NORONHA, João Otávio de; FRAZÃO, Ana; MESQUITA, Daniel Augusto (Orgs.). **Estatuto jurídico das estatais: análise da lei no 13.303/2016**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 141–169.

VON ADAMEK, Marcelo Vieira. “Notas sobre a cogestão da empresa no direito brasileiro, em especial nas companhias com a maioria do capital votante da União (Lei no 12.353/2010)”. In: **Direito empresarial e outros estudos em homenagem ao professor José Alexandre Tavares Guerreiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 337-370

WALD, Arnaldo. “O governo das empresas”. In: **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, 2002, p. 53–78.

WANSLEBEN, Till. “Arbeitnehmermitbestimmung auf Organebene in den Mitgliedstaaten der Europäischen Union im Rechtsvergleich”. In: HABERSACK, Mathias; BEHME, Caspar; EIDENMÜLLER, Horst; KLÖHN, Lars (Coord.). **Deutsche Mitbestimmung unter europäischem Reformzwang**. Frankfurt am Main: Fachmedien Recht und Wirtschaft, dfv Mediengruppe, 2016, p. 108-134. (*Beihefte der Zeitschrift für das gesamte Handelsrecht und Wirtschaftsrecht*, 78).